RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.591 - PA (2011/0249866-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	MARISA R C DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS KURIMÃ LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - PA009474

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COAÇÃO INDIRETA PARA O PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APÓS O ATO DECISÓRIO.
> 1. Não se pode condicionar o fornecimento de certidões, registros, licenças, autorizações e demais serviços ao pagamento de multa, cumprindo ao Poder Público utilizar-se das medidas executivas previstas em lei a fim de assegurar o recebimento dos valores a que tem direito.
> 2. O início dos atos executórios de cobrança logo após decisão de primeira instância, sem que houvesse sido dado prazo para que o autuado pudesse recorrer da decisão, configura cerceamento do direito de defesa e ofende os princípios estatuídos no art. 5º, incisos LIV e LV.
> 3. Nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96, a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas.
> 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, tão-somente para afastar a condenação do IBAMA ao pagamento de custas. (e-STJ, fls. 164)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente sustenta violação do disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil sob a alegação de omissão no aresto.

No mérito, aduz que a aplicação de penalidade administrativa decorrente de ato ilícito pode estar condicionada à renovação da licença do veículo ao prévio pagamento de multas, desde que o infrator tenha sido regularmente notificado.

As contrarrazões não foram apresentadas.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento da iniciativa.

É o relatório.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, a parte insurgente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

A suscitada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO SOB A DISCIPLINA DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. [...]
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 745.172/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016)

Quanto aos demais aspectos, o recurso de igual modo não prospera.

Com efeito, a admissibilidade do apelo extremo reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo apresenta-se deficiente

quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

Tal entendimento é aplicável mesmo aos apelos que foram manejados com base na divergência jurisprudencial, conforme explicitam os seguintes acórdãos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA.
> 1. Incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo quando o recurso foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 2. A desistência da expropriação pode ser feita até o pagamento integral e, no caso dos autos, apenas algumas parcelas foram pagas. Precedente.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.090.549/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/10/2009)

Ainda que fosse outro o entendimento, verifico que o acórdão impugnado julgou inválido o procedimento administrativo de que tratam os autos com fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada na via eleita.

Ademais, o recorrente nem sequer aviou recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CNPJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "[...] tal procedimento, que permite a suspensão da inscrição no CNPJ antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, como declara a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), merecem observância em processo judicial e administrativo" (fl. 171, e-STJ).
> 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
> 3. Apesar de terem sido apontados dispositivos legais, a matéria foi debatida com fundamento eminentemente constitucional (ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV,

da Constituição Federal), sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
Assim, não é possível analisar a tese recursal, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.679.057/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. QUESTÃO DECIDIDA PELA ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REFORMA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República vigente, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela "Manutenção da utilização do canal 55 UHF pela embargada, com limitação de potência em 1.000 Watts [e pelo d]escabimento da interrupção abrupta das transmissões com o lacre dos equipamentos por afronta a garantia do devido processo legal, bem como por comprovado o desvio de finalidade no procedimento. Improcedência dos embargos" (fl. 866).
2. Nas razões recursais (fls. 882/917 e 959), sustenta a recorrente ter havido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, a dispositivos constitucionais e a diversos artigos das Leis n. 4.117/62, 9.612/98 e 9.472/97. Nas razões do agravo regimental (fls. 1.062/1.069), sustenta a agravante ter havido patente afronta, pelo acórdão combatido pelo especial, do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que a origem não se manifestou sobre (i) a competência legal da União - através da Anatel - para regular a área de comunicações no país e (ii) a necessidade de permissão do Conselho Nacional de Telecomunicações para os serviços públicos restritos e para os limitados - todos esses argumentos que a agravante reputa imprescindíveis para a solução da demanda.
3. Em primeiro lugar, os órgãos julgadores não estão obrigados, mesmo para fins de prequestionamento, a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC. Precedente.
4. No caso em tela, a origem encontrou argumento válido para refutar a pretensão da ora agravante - qual seja, a violação ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa -, prolatando acórdão fundamentado, não precisando discutir as teses levantadas pela União (entre elas, a competência

legal da União - através da Anatel - para regular a área de comunicações no país e a necessidade de permissão do Conselho Nacional de Telecomunicações para os serviços públicos restritos e para os limitados). Não há, portanto e como dito antes, violação ao art. 535 do CPC.

5. Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos artigos da Constituição da República vigente indicados no especial. Precedentes.

6. Em terceiro lugar, as normas ventiladas nas Leis n. 4.117/62, 9.612/98 e 9.472/97 e as teses a elas correspondentes não foram enfrentadas pela origem, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

7. Em quarto e último lugar, observa-se que os fundamentos adotados pela origem foram eminentemente constitucionais (malversação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal), motivo pelo qual a reforma do acórdão via especial é inviável. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 511.994/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe 2/10/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator